



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO GERAL Nº 2018.00013766

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NASTÁS

1. Por meio de requerimento, Condomínio Edifício Nastás suscita a necessidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para resolver a divergência evidenciada sobre a possibilidade ou não de compensação dos honorários advocatícios, no caso de sucumbência recíproca em sentenças prolatadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e executadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

1.1. A Requerente afirma que estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, notadamente, a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destaca a divergência entre as decisões proferidas nesta Corte de Justiça, em casos determinando a compensação dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21 do CPC/1973 e da Súmula 306 do STJ, em outros casos não admite a compensação, em razão da vedação do atual artigo 85, §14º do CPC/2015.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.13766 Fl. 2

1.2. Por fim, requer a suspensão do Agravo de Instrumento nº 0037503-44.2017.8.16.0000 para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, e ao final, que seja admitida a compensação da verba honorária.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.13766 Fl. 3

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que não ocorre no caso suscitado pelo Requerente.

2.4. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos, mas deve haver uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo, e ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam elas questões materiais ou processuais.

2.5. No entanto, a remissão a acórdãos já julgados não autoriza concluir, por si só, que exista uma repetição



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.13766 Fl. 4

incontável de processos que abordem uma mesma questão jurídica.

2.6. Vislumbra-se, portanto, que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não está presente **“a litigiosidade repetitiva”**, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.7. Nesse contexto, e considerando a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema, não se encontram preenchidos os requisitos para a admissão do incidente, previstos no artigo 976 do CPC/2015.

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.13766 Fl. 5

2.8. Registre-se ainda que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Requerente em 01/03/2018 pelo colegiado da 9ª Câmara Cível. Assim, embora o debate proposto pelo Requerente seja salutar e terá eventual seguimento para a Corte Superior, já que trata de questão relevante para o direito intertemporal, não é caso de admitir o incidente, porque o IRDR não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

Ante o exposto:

1. Não admito o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio da Petição Geral nº 2018.13766.

2. Ciência às partes sobre a deliberação.

3. Encaminhe-se esta decisão via mensageiro à 9ª Câmara Cível e ao Exmo. Desembargador Relator José Augusto Gomes Aniceto.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.13766 Fl. 6

4. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15